SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069739 - RJ (2026/0028390-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TAILLON DE ALCANTARA PEREIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado ao trancamento parcial da ação penal quanto à imputação de lavagem de capitais referente ao episódio *Humility* (dissimulação e ocultação da propriedade de embarcação, mediante interposição de pessoa jurídica).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se as teses de inépcia da denúncia e inimputabilidade (idade de 16 anos à época dos fatos) podem ser apreciadas por esta Corte sem o prévio exame pelo Tribunal de origem; (ii) saber se há reiteração de pedidos, diante de anterior julgamento do *habeas corpus* pela Corte local e de decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) saber se a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, afastando o trancamento por inépcia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se que as teses de inépcia da denúncia, por ausência de descrição mínima do crime antecedente vinculado ao episódio *Humility*, e de inimputabilidade do agravante, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, que registrou a existência de coisa julgada parcial e não conheceu do ponto, atraindo o óbice da supressão de instância nesta Corte Superior.

4. Registra-se que há reiteração de pedidos, pois a Corte local já apreciou o *mandamus* anterior (HC n. 0030850-95.2024.8.19.0000), e a Quinta Turma do

Documento eletrônico VDA59868744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c65e3373-d7a1-4730-891d-62b92dd21846

Superior Tribunal de Justiça já julgou o HC n. 908.168/RJ, impedindo novo exame das mesmas pretensões por esta via.

5. Destarte, no que remanesce, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP: expõe os fatos criminosos, identifica os acusados e indica indícios suficientes de autoria e materialidade, inclusive quanto à lavagem de capitais relacionada à embarcação *Humility*, o que afasta a alegada inépcia e não autoriza o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*. O trancamento é medida excepcional, não demonstrada de plano, e a discussão sobre ausência de justa causa demanda instrução probatória no juízo competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não cabe a esta Corte apreciar, em *habeas corpus*, teses não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. É inadmissível a reiteração de pedidos já apreciados em *habeas corpus* anterior na origem ou nesta Corte, obstando o conhecimento do *writ*.

3. A denúncia que descreve de forma objetiva a conduta, qualifica os acusados e indica indícios suficientes de autoria e materialidade atende ao art. 41 do CPP, afastando a inépcia e, por consequência, o trancamento da ação penal por falta de justa causa na via estreita do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 207.861/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 891.213/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Quinta Turma, DJe de 5/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 839.421/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 4/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 807.435/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/5/2023; STJ, HC n. 987.128/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 21/5/2025; STJ, AgRg no RHC n. 124.956/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/5/2025; STJ, AgRg no RHC n. 203.281/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 194.217/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 30/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59868744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c65e3373-d7a1-4730-891d-62b92dd21846

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c65e3373-d7a1-4730-891d-62b92dd21846

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069739 - RJ (2026/0028390-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TAILLON DE ALCANTARA PEREIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado ao trancamento parcial da ação penal quanto à imputação de lavagem de capitais referente ao episódio *Humility* (dissimulação e ocultação da propriedade de embarcação, mediante interposição de pessoa jurídica).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se as teses de inépcia da denúncia e inimputabilidade (idade de 16 anos à época dos fatos) podem ser apreciadas por esta Corte sem o prévio exame pelo Tribunal de origem; (ii) saber se há reiteração de pedidos, diante de anterior julgamento do *habeas corpus* pela Corte local e de decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) saber se a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, afastando o trancamento por inépcia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se que as teses de inépcia da denúncia, por ausência de descrição mínima do crime antecedente vinculado ao episódio *Humility*, e de inimputabilidade do agravante, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, que registrou a existência de coisa julgada parcial e não conheceu do ponto, atraindo o óbice da supressão de instância nesta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59377677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:46
Código de Controle do Documento: 917f4602-5f66-429b-9f89-2aee5704adec

4. Registra-se que há reiteração de pedidos, pois a Corte local já apreciou o *mandamus* anterior (HC n. 0030850-95.2024.8.19.0000), e a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já julgou o HC n. 908.168/RJ, impedindo novo exame das mesmas pretensões por esta via.

5. Destarte, no que remanesce, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP: expõe os fatos criminosos, identifica os acusados e indica indícios suficientes de autoria e materialidade, inclusive quanto à lavagem de capitais relacionada à embarcação *Humility*, o que afasta a alegada inépcia e não autoriza o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*. O trancamento é medida excepcional, não demonstrada de plano, e a discussão sobre ausência de justa causa demanda instrução probatória no juízo competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não cabe a esta Corte apreciar, em *habeas corpus*, teses não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. É inadmissível a reiteração de pedidos já apreciados em *habeas corpus* anterior na origem ou nesta Corte, obstando o conhecimento do *writ*.

3. A denúncia que descreve de forma objetiva a conduta, qualifica os acusados e indica indícios suficientes de autoria e materialidade atende ao art. 41 do CPP, afastando a inépcia e, por consequência, o trancamento da ação penal por falta de justa causa na via estreita do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 207.861/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 891.213/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Quinta Turma, DJe de 5/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 839.421/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 4/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 807.435/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/5/2023; STJ, HC n. 987.128/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 21/5/2025; STJ, AgRg no RHC n. 124.956/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/5/2025; STJ, AgRg no RHC n. 203.281/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 194.217/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 30/10/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por TAILLON DE ALCÂNTARA PEREIRA BARBOSA, contra decisão em que não conheci do *habeas corpus* impetrado

Documento eletrônico VDA59377677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:46
Código de Controle do Documento: 917f4602-5f66-429b-9f89-2aee5704adec

com vistas ao trancamento parcial da ação penal quanto à imputação de lavagem de capitais referente ao episódio *HUMILITY* (dissimulação e ocultação da propriedade de embarcação no valor de R$ 1.000.000,00 mediante interposição de pessoa jurídica).

Nas razões recursais, a defesa afirma a inexistência de supressão de instância, ao argumento de que a matéria teria sido submetida ao Tribunal de origem inclusive por meio de embargos de declaração, bem como da ausência de reiteração de pedidos, por suposta distinção entre o objeto do presente *writ* e o apreciado no HC n. 908.168/RJ.

Aduz, ainda a inépcia estrutural da denúncia no capítulo *HUMILITY*, por falta de individualização do crime antecedente e do nexo concreto com o valor atribuído à embarcação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, com a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, a irresignação cinge-se quanto a possibilidade de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

Ocorre que, no caso em apreço, as teses quanto à inépcia da denúncia, por ausência de descrição mínima do crime antecedente vinculado ao episódio *Humility,* bem como quanto ao fato do agravante ter 16 anos à época da aquisição/registro da embarcação a reforçar a necessidade de individualização mínima do crime antecedente, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tendo em vista que a análise já foi feita em outro *mandamus* (HC n. 030850 95.2024.8.19.0000) por aquela Corte, o que obsta a análise por este Tribunal Superior de Justiça, uma vez vedada a supressão de instância.

Com efeito, assim pronunciou-se o Tribunal de origem no julgamento do *habeas corpus* objeto do presente *mandamus*:

> *"Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente remédio constitucional não deve ser conhecido em parte, uma vez que incidente a coisa julgada.*
>
> *Isso porque nos autos de habeas corpus n. 0030850 95.2024.8.19.0000, a questão referente ao trancamento da ação penal sob o argumento de ser crime acessório e de que o paciente tinha 16 anos no momento da aquisição da lancha, sendo inimputável, o que acarretaria a atipicidade da conduta já foi analisado por esta Egrégia Câmara Criminal. Confira-se a ementa do julgado anterior:*

Documento eletrônico VDA59377677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:46
Código de Controle do Documento: 917f4602-5f66-429b-9f89-2aee5704adec

"0030850-95.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. 1ª Ementa. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 25/06/2024 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. HABEAS CORPUS. Paciente denunciado pelos crimes do art. 2º, caput, c/ c §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/13 e art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, n/f do art. 69, do CP. Alegação de que, na imputação do crime do art. 1º da Lei 9.613/98, o paciente possuía 16 anos, sendo inimputável, o que levaria ao trancamento da ação penal. O trancamento da ação penal somente pode ser reconhecido pela via oblíqua do habeas corpus quando restar provado de maneira inequívoca a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, sem a necessidade de apreciação do conjunto fático-probatório. Ausência de manifestação sobre a questão ora suscitada na primeira instância a acarretar supressão de instância. Necessidade de instrução probatória. Denúncia clara ao mencionar que o crime de lavagem de dinheiro referente à lancha HUMILITY teria ocorrido "no período compreendido entre o dia 10/05/13 até a presente data", tratando-se, portanto, de possível análise de crime permanente, o que será examinado no curso da instrução criminal. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Ressalte-se que a questão foi submetida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve a decisão sob os mesmos argumentos.

Assim, sobre parte do presente remédio constitucional incide a objeção de coisa julgada, cabendo o não conhecimento do writ de forma parcial." (fls. 12/13).

Dessa forma, não tendo sido analisadas as referidas teses pelo Tribunal *a quo,* esta Corte Superior fica impedida de se manifestar sobre elas, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Confiram-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB A ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NESTA CORTE.*** *AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA JÁ PROFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME VIOLENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

(RHC n. 207.861/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO

Documento eletrônico VDA59377677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:46
Código de Controle do Documento: 917f4602-5f66-429b-9f89-2aee5704adec

QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça ? STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias ressaltaram a periculosidade da paciente, consubstanciada no fundado receio de que poderia, em liberdade, tornar- se foragida, além do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que a paciente possui vários outros processos criminais em seu desfavor, originados de infrações como estelionato, furto qualificado e associação criminosa.

2. Tendo a agravante permanecido presa durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Esta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o posicionamento da Corte Suprema, passou, então, a aderir ao entendimento de que a fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser realizada a compatibilização da segregação com o regime intermediário. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59377677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:46
Código de Controle do Documento: 917f4602-5f66-429b-9f89-2aee5704adec

> *In casu, não se depreende flagrante ilegalidade na imposição da custódia cautelar, compatibilizada com o regime semiaberto, tal qual bem determinado pela Corte estadual no acórdão objurgado, considerada a notícia da reiteração delitiva da agravante.*
>
> *6**. A questão relativa à concessão de prisão domiciliar não foi analisada pelo Tribunal de origem, o qual, inclusive, destacou que fora objeto de outro habeas corpus (HC 2291165-13.2023.8.26.0000), bem como não teria sido discutido na sentença condenatória, de modo que obsta o exame por esta Corte Superior de Justiça nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância. Ademais, registre-se que mencionada matéria foi analisada nos autos do RHC n. 191.620/SP, no qual, em 20/2/2024, por decisão singular, neguei provimento ao recurso ordinário, configurando, assim, inadmissível reiteração de pedidos.***
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 891.213/SP, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Acrescenta-se, ainda, que o *Habeas Corpus* n. 0030850 95.2024.8.19.0000, resolvido anteriormente na origem, foi atacado no HC 908.168/RJ, já julgado pela Quinta Turma do STJ, em acórdão publicado em 18/9/2024, o que indica a reiteração de pedidos, a impedir, também, o conhecimento deste remédio constitucional.

Confira-se a jurisprudência pacífica deste Tribunal:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. UNIRRECORRIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. EX OFFICIO. REITERAÇÃO. PEDIDOS IDÊNTICOS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. CÓDIGO PENAL MILITAR. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça mantêm o entendimento da impossibilidade de impetração de habeas corpus aduzindo matéria já suscitada em outro recurso, haja vista o princípio da unirrecorribilidade.*
>
> *2**. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não possibilitar a rediscussão da matéria, via habeas corpus, quando já formulados e analisados pedidos idênticos, acerca dos mesmos fundamentos, de matéria já analisada neste Tribunal Superior, por se tratar de reiteração de pedido.***
>
> *3. Excepcionalmente, admite-se a concessão da ordem ex officio quando existir manifesta ilegalidade.*
>
> *4. No caso, inexistência de manifesta ilegalidade que enseje a reforma do acórdão do Juízo originário e da decisão agravada sem o analítico e pormenorizado reexame do acervo fático-probatório.*
>
> *5. A decisão agravada asseverou a impossibilidade de análise das teses suscitadas para desconstituir a majorante do art. 308, § 1º, do Código Penal Militar e a continuidade delitiva, pois seria necessário o revolvimento*

Documento eletrônico VDA59377677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:46
Código de Controle do Documento: 917f4602-5f66-429b-9f89-2aee5704adec

fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus, em conformidade com jurisprudência desta Corte.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 839.421/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA ANALISADA PELO STJ NO AGRG NO RHC N. 169.465/MS. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUDIÊNCIA DESIGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. ***Os fundamentos da prisão preventiva do agravante foram considerados idôneos por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no RHC n. 169.465/MS.***

2. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não se conhece de pleito que já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido. Precedentes.

3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

4. O Tribunal de origem ressaltou a complexidade da causa, considerando que o agravante responde a três processos distintos para apurar crimes conexos entre si e que envolvem multiplicidade de réus: Ação penal n. 0956612-51.2022.8.12.0001 (organização criminosa armada) juntamente com outros 07 corréus; ação penal n. 0956615-06.2022.8.12.0001 (associação criminosa, corrupção ativa e violação de sigilo funcional) juntamente com outros 06 corréus e;

ação penal n. 0956616-88.2022.8.12.0001 (organização criminosa armada e receptação qualificada) juntamente com outros 28 corréus.

Além disso, enfatizou-se que as audiências de instrução e julgamento foram agendadas para os dias 10/4/2023 e 17/4/2023, datas próximas.

5. De se consignar, ainda, que, em 21/12/2022, o juízo de primeiro grau reexaminou a necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, mantendo a custódia do agravante em razão da persistência dos motivos que a justificaram.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 807.435/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

No mais, o Pretório local afastou as demais teses suscitadas pela defesa, com os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA59377677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:46
Código de Controle do Documento: 917f4602-5f66-429b-9f89-2aee5704adec

"A parte a ser conhecida, portanto, é referente ao fundamento de haver denúncia genérica, que não indicaria qual seria o crime antecedente gerador dos recursos e não estabeleceria os contornos da infração ou o nexo concreto.

[...]

É cediço que o trancamento da ação penal somente pode ser reconhecido pela via oblíqua do habeas corpus quando restar provada de maneira inequívoca a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, sem a necessidade de apreciação do conjunto fático probatório.

A autoridade coatora noticiou que o feito já teve a instrução criminal encerrada, encontrando-se em fase de alegações finais.

Ao compulsar dos autos, verifica-se a seguinte decisão acerca dos motivos da presente impetração (ind. 6.715 dos autos originários):

> (...) Inicialmente, quanto à preliminar de INÉPCIA suscitada pelas Defesas, deve ser destacado que a denúncia bem descreveu os fatos, especificando-os, fixando-os no tempo e espaço, atendendo o previsto no art. 41 do CPP, possibilitando o direito de defesa. Houve individualização das condutas dos acusados e corréus de forma minuciosa em longas laudas. Conforme bem destaquei na decisão de fls. 1372/1412, A denúncia aponta que os denunciados DALMIR PEREIRA BARBOSA e TAILLON DE ALCÂNTARA PEREIRA BARBOSA exercem conjuntamente a posição de comando da organização criminosa. Ainda de acordo com a acusação, EMERSON PORTELA CLAUDINO, vulgo "MISSIM", THIAGO LEONCIO PALHEIROS, LAERTE SILVA DE LIMA e GERARDO ALVES MASCARENHAS, vulgo "BOLADO", integram o núcleo gerencial. EMERSON PORTELA CLAUDINO, homem de confiança de DALMIR, seria provedor de recursos provenientes de pagamentos feitos à malta no bojo dos rendimentos proporcionados por suas atividades espúrias. Além disso, EMERSON teria sido responsável por ter, com domínio final e funcional do fato, submetido alguém, sob seu poder, com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal. THIAGO LEONCIO PALHEIRO teria o encargo de abastecer a malta com armas e munições. LAERTE SILVA e GERARDO ALVES seriam gerentes setoriais das cobranças na área conhecida como "Invasão", localizada na Estrada do Itanhangá, 1685, de forma que o "lado A" pertenceria a GERARDO MASCARENHAS, vulgo "BOLADO", enquanto o "lado B" pertenceria a LAERTE. Ainda de acordo com a inicial acusatória o núcleo operacional seria integrado por LUANA ROQUE DA SILVA, NAIRA XIMENES MATOS e JANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, PABLO HENRIQUE SANTOS, JOÃO GABRIEL DE AGUIAR BRAGA, vulgo "BIEL", e LUCAS ALEXANDRE ROSA DE ANDRADE, vulgo "TIPA" e FRANKLIN SAMPAIO DE MOURA MACIEL, vulgo "FRANK". Enquanto LUANA ROQUE DA SILVA, NAIRA XIMENES MATOS e JANDERSON OLIVEIRA DA SILVA atuariam na cobrança de taxas de ocupantes de imóveis, PABLO HENRIQUE SANTOS atuaria na cobrança das mesmas taxas de comerciantes locais. No mesmo núcleo JOÃO GABRIEL DE AGUIAR BRAGA, vulgo "BIEL", e LUCAS ALEXANDRE ROSA DE ANDRADE, vulgo "TIPA", seriam responsáveis pelo

Documento eletrônico VDA59377677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:46
Código de Controle do Documento: 917f4602-5f66-429b-9f89-2aee5704adec

fornecimento irregular de energia e sua cobrança. Em diferentes circunstâncias, os denunciados CATIA GOMES PRUDENTE e TÁRCIO DE ALCANTARA PEREIRA BARBOSA teriam concorrido eficazmente para o DALMIR PEREIRA BARBOSA dissimular e ocultar a origem espúria de recursos financeiros por meio da aquisição de um imóvel em Angra dos Reis, conforme devidamente destacado nos fatos criminosos, praticando assim o delito de lavagem de dinheiro. Também em momento diverso, os denunciados CATIA GOMES PRUDENTE, CELSO MOURA FERREIRA e ZELIA CUSTÓDIO, teriam, em comunhão de ações e desígnios DALMIR PEREIRA BARBOSA e TAILLON DE ALCÂNTARA PEREIRA BARBOSA, com a finalidade de dissimular e ocultar a origem espúria de recursos financeiros provenientes, direta ou indiretamente, de crimes por eles perpetrados, convertido em ativo lícito a quantia de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na aquisição de uma embarcação, valendo-se de interposta pessoa jurídica. Portanto, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. Com exceção do delito de tortura, as imputações tratam de crimes parasitários, ou seja, aqueles cuja existência depende de infração anterior. Não obstante, não é necessária a demonstração exaustiva dessas infrações anteriores. A denúncia aponta os indícios mínimos das infrações penais antecedentes ao delito de Organização Criminosa, relacionadas aos delitos de extorsões, torturas, ameaças entre outros. A propósito, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, o artigo 2º, inciso II e §1º da Lei nº 9.613/98, aponta que para a configuração do delito de lavagem de dinheiro basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes. Nessa linha, versam os precedentes sobre o tema, senão vejamos: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica, no sentido de que o “processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo Princípio da autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considera apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas”. (HC 93.368, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma). (...) (HC 138092, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27-04-2018 PUBLIC 30-04 2018) O fato de o imóvel ter sido colocado em nome da companheira e filho de Dalmir não desnatura, por si só, a ocorrência da ocultação patrimonial. O tipo penal da Lei 9613/98 não exige que a interposta pessoa seja alheia à convivência familiar daquele que quer dissimular ou ocultar. [...] Assim, preenchidos os requisidos do artigo 41 do Código de Processo Penal, REJEITO a preliminar de INÉPCIA suscitada A Defesa dos acusados alegou preliminarmente também a existência de AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, contudo razão não lhe assiste. Novamente o lastro probatório mínimo para a instauração do processo crime foi profundamente abordado na decisão de fls. 1372/1412, que recebeu a denúncia, bem como decretou a prisão preventiva. A inicial veio instruída com fartos elementos informativos trazidos pelo inquérito, configurando indícios, aptos a respaldar o início da ação penal. Conforme destacado, os

Documento eletrônico VDA59377677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:46
Código de Controle do Documento: 917f4602-5f66-429b-9f89-2aee5704adec

Relatórios de Análise dos Relatórios de Inteligência Financeira e Levantamento Patrimonial números 053/2022 (Fls. 171-187 – Anexo 1); 056/2022 (Fls. 225-237 – Anexo 1), 057/2022 (fls. 238-249 – Anexo 1) bem como os documentos de acostados no anexo 3 trazem indícios suficientes dos delitos de lavagem de capitais para a deflagração da ação penal. Situação diversa é do réu GERARDO ALVES MASCARENHAS. Conforme se verifica dos autos da investigação, diversas condutas no sentido de que seria integrante do núcleo gerencial. Segundo a imputação, GERARDO ALVES seria gerente setorial das cobranças na área conhecida como “Invasão”, localizada na Estrada do Itanhangá, 1685, de forma que o “lado A” pertenceria a GERARDO MASCARENHAS, vulgo “BOLADO”, enquanto o “lado B” pertenceria a LAERTE. Ocorre, contudo, que o próprio desenrolar investigativo demonstrou que o vulgo de “Bolado” atribuído a Gerardo estava equivocado. Neste sentido, a própria Autoridade Policial se manifestou em juízo apontando o equívoco da linha investigativa, enfraquecendo os indícios de autoria e materialidade em desfavor do referido réu. A tibieza dos indícios põe em cheque o lastro mínimo exigido para a deflagração da ação penal, impondo-se, portanto, o acolhimento da preliminar deste réu. Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA em desfavor do réu GERARDO ALVES MASCARENHAS e REVOGO A DECISÃO que recebeu a denúncia em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, REJEITO as preliminares de ausência de justa causa e inépcia da exordial trazidas pelos demais réus. Transitada em julgado esta decisão, exclua-se o nome dos autos da ação penal, comunicando-se ao distribuidor. DA TIPICIDADE DAS CONDUTAS E IMPUTABILIDADE. Não assiste razão também às defesas de TAILLON e DALMIR no que diz respeito à atipicidade da conduta de lavagem de dinheiro ou a imputabilidade do réu Taillon em razão do ato de ocultação patrimonial remontar ao ano de 2012. De fato, a ampliação do rol de delitos antecedentes ao crime de Lavagem de Capitais, trazendo-a à terceira geração, somente se deu em 10/7/2012 com a publicação da Lei 12.683/12. Entretanto, extrai-se da inicial acusatória a imputação do núcleo do tipo “ocultar” que tem natureza permanente. Desta mesma exordial verifica-se que o delito teria se protraído no tempo até a data do oferecimento da denúncia, senão vejamos a narrativa: 2.2.1. DA MANOBRA DE LAVAGEM DE DINHEIRO – DISSIMULAÇÃO E OCULTAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL SITO À ESTRADA DAS MARINAS, CASA 10, CONDOMÍNIO PRAIA DO CAFÉ, BAIRRO MARINAS, ANGRA DOS REIS/RJ No período compreendido entre 06 de março de 2012 até a data do oferecimento dessa denúncia, nos limites territoriais no Município de Angra dos Reis, o denunciado DALMIR PEREIRA BARBOSA, agindo de forma livre e consciente, com a finalidade de dissimular e ocultar a origem espúria de recursos financeiros provenientes, direta ou indiretamente, de crimes por ele perpetrados, converteu em ativo lícito a quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil) reais na aquisição do imóvel situado à Estrada das Marinas, casa 10, Condomínio Praia do Café, bairro Marinas, Angra dos Reis/RJ, valendo se, para tanto, de interpostas pessoas. (...) 2.2.2 DA MANOBRA DE LAVAGEM DE DINHEIRO – DISSIMULAÇÃO E OCULTAÇÃO DA PROPRIEDADE DA EMBARCAÇÃO HUMILITY No período compreendido entre o dia 10 de maio de 2013 até a presente data, nos limites territoriais deste Município,

Documento eletrônico VDA59377677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:46
Código de Controle do Documento: 917f4602-5f66-429b-9f89-2aee5704adec

> o denunciado DALMIR PEREIRA BARBOSA e TAILLON DE ALCÂNTARA PEREIRA BARBOSA, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os denunciados CATIA GOMES PRUDENTE, CELSO MOURA FERREIRA e ZELIA CUSTÓDIO, com a finalidade de dissimular e ocultar a origem espúria de recursos financeiros provenientes, direta ou indiretamente, de crimes por eles perpetrados, converteram em ativo lícito a quantia de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na aquisição da embarcação LANCHA, inscrição 3813889751, de nome HUMILITY, valendo-se de interposta pessoa jurídica. O núcleo do tipo "ocultar" tem a natureza permanente, e, enquanto não cessada a ação criminosa está sujeita a aplicação da novatio legis in pejus ou da novatio legis incriminadora Aplica-se, ao caso o disposto no verbete de número 711 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que abaixo destaco: Sum. 711/STF - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Ainda que não se trate de sucessão de leis no tempo, as circunstâncias fáticas de alcançar a maioridade ou e permanência na ocultação quando do advento de novo crime antecedente já foi objeto de conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça que em decisão recente deste ano assim decidiu: [...] Dessa forma, embora iniciado em período que o delito de Milícia Privada não constasse do rol de crimes antecedentes à Lavagem de Capitais, ou mesmo em período em que o réu Taillon era inimputável por sua idade, a protração ao longo dos anos pela ocultação permanente dos bens tornou típicos os fatos. Desta forma, REJEITO a preliminar de atipicidade e inimputabilidade sustentada pelas defesas. (...)

O impetrante alega que não houve detalhamento do crime antecedente para que incidisse a lavagem de dinheiro, já que se trata de infração penal acessória. Por isso, a denúncia seria genérica.

Todavia, a peça inicial da ação penal foi clara em afirmar os diversos crimes supostamente praticados pela organização criminosa, tais como, extorsão por agiotagem e cobranças espúrias de comerciantes e membros da comunidade onde ela atua, uso de laranjas, exploração imobiliária clandestina, porte ilegal de arma de fogo, munições e radiotransmissores, furtos de energia elétrica e prática de execuções, torturas e linchamentos.

Ademais, foram acostados nos anexos da ação penal relatórios de inteligência financeira e levantamento patrimonial efetuados pela perícia técnica (anexo 1 dos autos originários – fls. 171-187, 225-237 e 238-249) com a movimentação de origem e direcionamento de dinheiro e patrimônio dos envolvidos na organização criminosa, prova que deverá ser apreciada no mérito para indicar se houve de fato o crime de lavagem de dinheiro. Logo, não se olvida que o branqueamento de capitais é infração penal acessória que se vincula a outra antecedente, sendo que, na esteira do entendimento já consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o delito é autônomo, podendo haver condenação mesmo na ausência de procedência da denúncia relativa ao crime anterior.

[...]

Dessa forma, a denúncia impugnada traduz claramente os indícios suficientes da existência do crime de

Documento eletrônico VDA59377677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:46
Código de Controle do Documento: 917f4602-5f66-429b-9f89-2aee5704adec

> *lavagem de dinheiro, aponta os diversos crimes possivelmente cometidos pela malta e ainda acosta comprovações acerca da movimentação financeira, cabendo ao Juízo de primeira instância a análise no mérito sobre a suficiência probatória para a condenação.*
>
> *Conclui-se, portanto, que não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, não sendo possível o reconhecimento do trancamento da ação penal na forma pleiteada, já que não restou provada de forma inequívoca nem a atipicidade da conduta, nem a ausência de justa causa para o deslinde da ação penal, inexistindo a inépcia da denúncia como indicado pelo impetrante."* (fls. 13/32)

Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação, desde que suprida a irregularidade.

No caso em comento, após análise detida dos autos, e na esteira das conclusões da Corte *a quo*, tem-se que a denúncia ofertada pelo *Parquet* local faz a devida qualificação do acusado, descreve de forma objetiva e suficiente a conduta delituosa perpetrada pelo suposto agente e os corréus, que, em tese, configura as supostas condutas criminosas de integrarem organização criminosa e lavagem de dinheiro, sendo indicado na denúncia como colíder da organização criminosa ao lado do corréu DALMIR PEREIRA BARBOSA, seu genitor, exercendo funções de comando estratégico sobre a milícia de Rio das Pedras e adjacências, com emissão e repasse de ordens relacionadas ao controle territorial e à interação com facções do narcotráfico, recebimento de prestações de contas e parcela de valores arrecadados, além de marcada influência sobre os núcleos subordinados, inclusive com manutenção de proeminência mesmo quando privado de liberdade; sendo ressaltado que integra a empreitada também na esfera financeira, participando da manobra de lavagem de capitais mediante a dissimulação e ocultação da propriedade e do uso da embarcação *HUMILITY*, operada por meio de pessoa jurídica interposta, com farto material audiovisual indicando seu usufruto e comportamento de proprietário.

Essas circunstâncias demostram indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexo causal e, ao revés do alegado nas razões recursais, não há imputações genéricas, razão pela qual se mostra em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59377677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:46
Código de Controle do Documento: 917f4602-5f66-429b-9f89-2aee5704adec

Registra-se o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, *"para a configuração do delito de lavagem de capitais, não é necessária a prova cabal do crime anterior, mas apenas a demonstração de indícios suficientes de sua existência, visto que é um delito autônomo e independente de condenação ou da existência de processo por crime antecedente"* (HC n. 987.128/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025).

Impende acrescer, ainda, que a alegação de ausência de justa causa para a ação penal somente deverá ser debatida durante a instrução processual pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível sua apreciação na via eleita, ante a necessária incursão probatória.

A corroborar esse posicionamento:

> *HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO SNOW. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE.* ***IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA.*** *INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.*
>
> *Ordem denegada.*
>
> (HC n. 987.128/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "O trancamento prematuro de persecução penal, pela via estreita do writ, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a ausência de lastro mínimo de materialidade e de autoria, a absoluta falta de justa causa, a evidente atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade, conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal" (RHC n. 122.998/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021).*
>
> *2. "Pela leitura da inicial acusatória, da decisão que analisou a resposta à acusação, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa" (RHC n. 149.961/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021).*

Documento eletrônico VDA59377677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:46
Código de Controle do Documento: 917f4602-5f66-429b-9f89-2aee5704adec

> *3. "1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396), bem como aquela proferida após a resposta à acusação (art. 396-A, CPP) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.* ***2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Na presente hipótese, não há se falar em nulidade, na medida em que o Magistrado singular, ao realizar o exame da resposta à acusação, consignou que os requisitos formais do art. 41 do CPP foram atendidos e que o acusado não apontou de forma segura a ausência de justa causa para o exercício da ação penal" (AgRg no RHC n. 122.691/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).***
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 124.956/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

No mais, cabe a transcrição de excertos da denúncia, a qual descreve a participação do agravante na empreitada delituosa, apontando indícios de autoria aptos a deflagrar a ação penal em face do acusado, possibilitando sua defesa:

> *"Por sua vez, na data de 05.10.2020, o GAECO/ MPRJ ofereceu denúncia em face do ora acusado TAILLON DE ALCÂNTARA PEREIRA BARBOSA, revelando sua atuação como homem de confiança de seu pai, DALMIR, no exercício de funções de comando sobre as atividades criminosas exploradas pelo bando, em especial na Comunidade da Muzema.*
>
> *Destaca-se que a imputação de organização criminosa abarcou, ao menos o período de janeiro de 2018 a outubro de 2020, tendo TAILLON sido condenado nos termos da denúncia na data de 06.06.2022.*
>
> *A presente investigação, portanto, pauta-se em indícios de que a malta criminosa permanece explorando a comunidade e população local. Neste cenário e diante da extensão dos tentáculos da organização criminosa já descortinada e, sobretudo, em razão de suficientes indícios de participação de outros indivíduos, fora instaurado inquérito policial federal perante o GISE FAC/RJ9.*
>
> *[...]*
>
> *"a. NÚCLEO HIERÁRQUICO SUPERIOR. DENUNCIADOS DALMIR PEREIRA BARBOSA E TAILLON DE ALCÂNTARA PEREIRA BARBOSA*
>
> *A posição de cúpula da organização criminosa é ocupada pelos denunciados DALMIR PEREIRA BARBOSA e TAILLON DE ALCÂNTARA PEREIRA BARBOSA.*
>
> *É o que fica claro, de início, por uma conversa mantida entre TAILLON e JOÃO HENRIQUE, vulgo*

Documento eletrônico VDA59377677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:46
Código de Controle do Documento: 917f4602-5f66-429b-9f89-2aee5704adec

“PEZÃO” que veio a lume por meio do afastamento de dados telemáticos deferido pelo Juízo. No diálogo20, TAILLON deixa clara a necessidade de implementação de uma ordem de seu pai, DALMIR, no sentido de reduzir a atuação de criminosos integrantes do Terceiro Comando na localidade:

[...]

Chama bastante atenção que DALMIR esteja dando uma ordem no contexto da atuação estratégica da malta. O comando exarado diz respeito à interligação entre as atividades espúrias entre milícia e narcotráfico, o que evidentemente constitui decisão sobre a própria sustentação da organização criminosa em meio ao jogo de territórios que caracteriza o conhecido submundo da criminalidade carioca. Apenas um personagem central na malta pode proferir atos deste tipo.

[...]

2.2.2 DA MANOBRA DE LAVAGEM DE DINHEIRO – DISSIMULAÇÃO E OCULTAÇÃO DA PROPRIEDADE DA EMBARCAÇÃO HUMILITY

No período compreendido entre o dia 10 de maio de 2013 até a presente data, nos limites territoriais deste Município, o denunciado DALMIR PEREIRA BARBOSA e TAILLON DE ALCÂNTARA PEREIRA BARBOSA, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os denunciados CATIA GOMES PRUDENTE, CELSO MOURA FERREIRA e ZELIA CUSTÓDIO, com a finalidade de dissimular e ocultar a origem espúria de recursos financeiros provenientes, direta ou indiretamente, de crimes por eles perpetrados, converteram em ativo lícito a quantia de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na aquisição da embarcação LANCHA, inscrição 3813889751, de nome HUMILITY, valendo-se de interposta pessoa jurídica.

[...]

Conforme se verifica, a pessoa jurídica PRIMAR CMF PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA consta como proprietária da lancha HUMILITY. Entretanto, como se observa das imagens abaixo, oriundos da concretização do afastamento de dados telemáticos da conta frank.sampaio15@icloud.com58, resta clarividente que o núcleo familiar de DALMIR, composto por ele, sua esposa (a denunciada CÁTIA), seus filhos (os denunciados TAILLON e TARCIO) e suas noras são os reais proprietários e possuidores da lancha.

[...]

Apurou-se que o denunciado TAILLON usufrui da embarcação para uso próprio e para receber amigos e familiares, comportando-se como real dono da lancha – título que, de fato, ostenta:

[...]

Assim, resta clarividente a ciência e aquiescência dos envolvidos quanto à colaboração na cadeia causal com o escopo de ocultar e dissimular a aquisição da luxuosa embarcação pelas lideranças DALMIR e TAILLON, como se decorrente de ativos e receitas oriundas da empresa PRIMAR CMF PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

[...]

Documento eletrônico VDA59377677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:46
Código de Controle do Documento: 917f4602-5f66-429b-9f89-2aee5704adec

> *02. TAILLON DE ALCÂNTARA PEREIRA BARBOSA, vulgo "TL" - art. 2º, caput, c/c §§2º e 3º, da Lei nº 12.850/13 e art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, do Código Penal."* (fls. 40/115)

Nesse contexto, não vislumbro, no caso concreto, constrangimento ilegal passível de correção, não merecendo prosperar a irresignação no que se refere ao trancamento prematuro da ação penal por inépcia da denúncia.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados deste STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AO ART. 41 DO CPP. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.*
>
> *É certa, ainda, a possibilidade de trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.*
>
> *2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. (AgRg no RHC n. 165.264/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024).*
>
> *3. Na hipótese, o recorrente está sendo processado por, em tese, integrar organização criminosa, com atuação interestadual entre o Paraná e Santa Catarina, formada para a obtenção de vantagem econômica para os denunciados e os demais integrantes do grupo criminoso ainda não identificados, proporcionada pela prática, no mínimo, dos crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico de drogas, além de posse e porte de armas de fogo. Segundo a inicial acusatória, a organização criminosa atuava preponderantemente no tráfico de drogas, notadamente de maconha, crack e cocaína, drogas essas que eram, ao menos em parte, formuladas pelos próprios membros da organização criminosa e posteriormente transportadas para Santa Catarina a partir do vizinho Estado do Paraná, sendo armazenadas, preparadas e vendidas pelos denunciados em diversos pontos de comércio de entorpecentes distintos*

Documento eletrônico VDA59377677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:46
Código de Controle do Documento: 917f4602-5f66-429b-9f89-2aee5704adec

que eles mantinham nas cidades de Campo do Tenente/PR, Rio Negro/PR, Mafra/SC, Itaiópolis/SC, Itajaí/SC e Jaraguá do Sul/SC. E, ao contrário do alegado, a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e suas circunstâncias, assim como o papel desempenhado pelo recorrente na referida organização criminosa, a qualificação do acusado a classificação do crime e o rol de testemunhas, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa.

4. Com efeito, não há falar em inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, que fez a devida qualificação dos acusados e descreveu de forma objetiva e suficiente a conduta delituosa supostamente perpetrada pelos agentes, o que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, não se revelando quaisquer vícios formais que obstruam os princípios da ampla defesa e do contraditório. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via eleita*.*

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 203.281/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS, INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a validade de denúncia por organização criminosa e lavagem de dinheiro. A denúncia foi considerada apta, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com descrição detalhada das condutas dos denunciados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a inépcia da denúncia e a possibilidade de trancamento da ação penal em fase inicial.

III. Razões de decidir

3. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, com exposição clara dos fatos criminosos e identificação dos acusados.

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não cabível na ausência de comprovação inequívoca de atipicidade da conduta ou falta de indícios de autoria.

5. A análise da denúncia formulada em face do paciente indica o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que contem a exposição do fato criminoso (utilização de pessoas jurídicas e contas bancárias do denunciado nas atividades da organização criminosa), a qualificação do acusado e a classificação do crime e o rol das testemunhas.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via do habeas corpus, que não se presta à dilação probatória*. IV. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59377677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:46
Código de Controle do Documento: 917f4602-5f66-429b-9f89-2aee5704adec

(AgRg nos EDcl no RHC n. 194.217/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59377677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:46
Código de Controle do Documento: 917f4602-5f66-429b-9f89-2aee5704adec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.739 / RJ

Número Registro: 2026/0028390-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00121832920228190001 00667657420258190000 01287155220238190001 121832920228190001 1287155220238190001 20210089175 667657420258190000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADO	: JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: TAILLON DE ALCANTARA PEREIRA BARBOSA (PRESO)
CORRÉU	: EMERSON PORTELA CLAUDINO
CORRÉU	: JOAO GABRIEL DE AGUIAR BRAGA
CORRÉU	: DALMIR PEREIRA BARBOSA
CORRÉU	: THIAGO LEONCIO PALHEIROS
CORRÉU	: LAERTE SILVA DE LIMA
CORRÉU	: GERARDO ALVES MASCARENHAS
CORRÉU	: LUANA ROQUE DA SILVA
CORRÉU	: JANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: PABLO HENRIQUE SANTOS
CORRÉU	: LUCAS ALEXANDRE ROSA DE ANDRADE
CORRÉU	: FRANKLIN SAMPAIO DE MOURA MACIEL
CORRÉU	: CATIA GOMES PRUDENTE
CORRÉU	: TARCIO DE ALCANTARA PEREIRA BARBOSA
CORRÉU	: NAIRA XIMENES MATOS
CORRÉU	: CELSO MOURA FERREIRA

Documento eletrônico VDA59688973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:43
Código de Controle do Documento: 90a8183c-8660-4e42-a7cb-c098f21b18d9

CORRÉU : ZELIA CUSTODIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAILLON DE ALCANTARA PEREIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:43
Código de Controle do Documento: 90a8183c-8660-4e42-a7cb-c098f21b18d9